



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3141107 - PR (2025/0490453-8)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : JOAO LOURENCO MARTINS FILHO
ADVOGADO : MIKHAEL BEFFA BUENO - PR089023
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO : C H M - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADA : SUZANE ROSANGELA BUSATTA DO PRADO - PR030422

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO (ART. 213, CAPUT, DO CP). INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL E DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRECLUSÃO NA COMPROVAÇÃO DE SUSPENSÃO DE PRAZO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agrado em recurso especial, por intempestividade do recurso especial e do próprio agrado, bem como por preclusão na comprovação de suspensão, interrupção ou prorrogação de prazo processual. O agravante pretende o processamento do agrado em recurso especial e o regular seguimento do recurso especial, com pedido subsidiário de concessão de habeas corpus de ofício.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o recurso especial e o agrado em recurso especial foram interpostos fora do prazo legal de 15 dias corridos aplicável à matéria penal; e (ii) saber se é possível afastar a intempestividade com base em alegada indisponibilidade de sistema eletrônico, quando a comprovação é apresentada fora do prazo assinalado, diante da preclusão para o ato.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Em matéria penal, o prazo para interposição do recurso especial e do agrado em recurso especial é de 15 dias corridos, nos termos do Código de Processo Penal, sendo inaplicável a contagem em dias úteis prevista no Código de Processo Civil.

4. Constatado que a interposição do recurso especial e do agrado em recurso especial ocorreu após o decurso do prazo legal contado da respectiva intimação, configura-se a intempestividade, que impede o conhecimento dos recursos.

5. A comprovação de suspensão, interrupção ou prorrogação de prazo processual deve ser apresentada no ato da interposição ou no prazo fixado pelo Tribunal, sob pena de preclusão temporal do direito de regularização.

6. A apresentação extemporânea de documentos para justificar indisponibilidade de sistema eletrônico, após intimação específica para saneamento, não afasta o vício de intempestividade reconhecido na decisão agravada.

7. As teses de mérito sobre dosimetria, relativas à culpabilidade e às circunstâncias do crime, não são apreciadas em razão dos óbices processuais que obstam o conhecimento do recurso especial.

8. Não há ilegalidade flagrante que autorize a concessão de habeas corpus de ofício.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3141107 - PR (2025/0490453-8)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : JOAO LOURENCO MARTINS FILHO
ADVOGADO : MIKHAEL BEFFA BUENO - PR089023
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO : C H M - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADA : SUZANE ROSANGELA BUSATTA DO PRADO - PR030422

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO (ART. 213, CAPUT, DO CP). INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL E DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRECLUSÃO NA COMPROVAÇÃO DE SUSPENSÃO DE PRAZO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agrado em recurso especial, por intempestividade do recurso especial e do próprio agrado, bem como por preclusão na comprovação de suspensão, interrupção ou prorrogação de prazo processual. O agravante pretende o processamento do agrado em recurso especial e o regular seguimento do recurso especial, com pedido subsidiário de concessão de habeas corpus de ofício.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o recurso especial e o agrado em recurso especial foram interpostos fora do prazo legal de 15 dias corridos aplicável à matéria penal; e (ii) saber se é possível afastar a intempestividade com base em alegada indisponibilidade de sistema eletrônico, quando a comprovação é apresentada fora do prazo assinalado, diante da preclusão para o ato.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Em matéria penal, o prazo para interposição do recurso especial e do agrado em recurso especial é de 15 dias corridos, nos termos do Código de Processo Penal, sendo inaplicável a contagem em dias úteis prevista no Código de Processo Civil.

4. Constatado que a interposição do recurso especial e do agrado em recurso especial ocorreu após o decurso do prazo legal contado da respectiva intimação, configura-se a intempestividade, que impede o conhecimento dos recursos.

5. A comprovação de suspensão, interrupção ou prorrogação de prazo processual deve ser apresentada no ato da interposição ou no prazo fixado pelo Tribunal, sob pena de preclusão temporal do direito de regularização.

6. A apresentação extemporânea de documentos para justificar indisponibilidade de sistema eletrônico, após intimação específica para saneamento, não afasta o vício de intempestividade reconhecido na decisão agravada.

7. As teses de mérito sobre dosimetria, relativas à culpabilidade e às circunstâncias do crime, não são apreciadas em razão dos óbices processuais que obstam o conhecimento do recurso especial.

8. Não há ilegalidade flagrante que autorize a concessão de habeas corpus de ofício.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOAO LOURENCO MARTINS FILHO contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 862-863).

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 213, *caput*, do Código Penal, à pena de 9 (nove) anos, 9 (nove) meses e 2 (dois) dias de reclusão, em regime inicial fechado, após desprovimento da apelação defensiva e parcial provimento do recurso ministerial para majorar a reprimenda (fls. 752-762 e 797-801).

As instâncias ordinárias assentaram que a exasperação da pena-base decorreu da valoração negativa da culpabilidade, destacando a relação sexual forçada sem uso de preservativo e a prática do delito durante liberdade provisória, e das circunstâncias do crime, envolvendo período noturno, arrombamento e violação de domicílio com diminuição da capacidade de reação da vítima.

O Recurso Especial da defesa, fundado em violação ao art. 59 do Código Penal, foi inadmitido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ com base em óbices sumulares (fls. 797-801), o que motivou a interposição de agravo em recurso especial e, posteriormente, do presente agravo regimental (fls. 813-823 e 868-879).

A decisão agravada registrou a intempestividade do Recurso Especial, destacando a intimação do acórdão em 20/03/2025 e a interposição em 07/04/2025, além da intempestividade do próprio agravo em recurso especial, considerando a intimação da decisão de inadmissibilidade em 06/10/2025 e a interposição em 23/10/2025, em ambos os casos com superação do prazo de 15 (quinze) dias corridos.

Assentou, ainda, que, embora tenha sido oportunizada a apresentação de documentos para comprovação de eventual suspensão, interrupção ou prorrogação de prazo, a petição foi protocolizada fora do prazo assinalado, razão pela qual não poderia ser conhecida, acarretando preclusão temporal do ato e impedindo o afastamento dos vícios de intempestividade (fls. 862-863).

O agravante sustenta que o agravo em recurso especial foi tempestivo em razão de indisponibilidade do sistema eletrônico Projudi do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ nos dias 21, 22, 23 e 24 de outubro de 2025, amplamente

divulgada, o que inviabilizou protocolo anterior, e que não há falar em preclusão para a comprovação da tempestividade, pois os documentos teriam sido apresentados antes da decisão monocrática atacada. Alega, assim, que não se verifica a intempestividade apontada e requer o conhecimento do recurso.

Argumenta, ainda, no mérito do Recurso Especial, violação ao art. 59 do Código Penal na negatização da culpabilidade, apontando ausência de fundamentação idônea. Afirma que a ausência de preservativo seria inerente aos crimes contra a dignidade sexual, que não houve comprovação de prática de novo delito durante liberdade provisória e que foi absolvido em ação penal citada como fundamento de maior reprovabilidade, razão pela qual haveria *bis in idem* e desproporcionalidade no aumento da pena-base.

Aponta, também, que o *quantum* de elevação aplicado mostraria excesso, em afronta aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. No mesmo sentido, impugna a valoração negativa das circunstâncias do crime, ao argumento de que o delito ter ocorrido à noite não evidenciaria aproveitamento dessa condição nem redução da capacidade de reação da vítima, e que a sentença de primeiro grau não havia negativado tal vetorial, devendo ser decotada pelo acórdão.

Requer o provimento do agravo regimental para que o Tribunal *a quo* exerça juízo de retratação e determine o processamento do agravo em recurso especial, com consequente regular seguimento do Recurso Especial; subsidiariamente, pleiteia a submissão do feito à Turma competente e a concessão de *habeas corpus* de ofício (fls. 868-879).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental, destacando a intempestividade do Recurso Especial e a apresentação extemporânea da documentação destinada à comprovação de suspensão ou prorrogação de prazos (fls. 895-897).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

A decisão monocrática não conheceu do agravo em recurso especial ao consignar a intempestividade tanto do recurso especial quanto do próprio agravo, à luz do prazo legal de quinze dias corridos. Ademais, registrou que, instada a comprovar eventual suspensão, interrupção ou prorrogação de prazo processual, a defesa não atendeu tempestivamente à determinação, operando-se a preclusão para o ato e, por consequência, mantida a conclusão quanto à intempestividade.

A parte recorrente foi intimada da decisão recorrida em 20.03.2025 (quinta-feira), e o recurso especial foi interposto somente em 07.04.2025 (segunda-feira), fora,

portanto, do prazo legal de 15 (quinze) dias corridos, aplicável à espécie por força do art. 798 do Código de Processo Penal.

Ademais, conforme constou da decisão de inadmissibilidade (fl. 862):

Além disso, verifica-se que a parte recorrente foi intimada da decisão agravada em 06.10.2025, sendo o Agravo somente interposto em 23.10.2025. O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias corridos, nos termos do VIII, os arts. 1.003, § 5º, art. 994, c/c 1.042, , do Código de Processo Civil, bem como do do Código de Processo caput art. 798 Penal.

Na espécie, aplica-se o prazo de 15 (quinze) dias previsto nos arts. 1.003, § 5º, e 1.042 do CPC, por se tratar do recurso cabível contra a inadmissão do recurso especial. Por se tratar de matéria penal, a contagem do prazo é contínua, não se interrompendo por domingos, feriados ou férias, nos termos do art. 798, *caput*, do CPP, conforme entendimento consolidado no âmbito do STJ.

De início, no que tange à alegação de tempestividade do agravo em recurso especial em razão de indisponibilidade do sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná, a insurgência não prospera.

A decisão agravada foi clara ao afirmar a superação do prazo legal entre a intimação e a interposição do agravo, e ao destacar que a oportunidade de demonstrar causa apta a suspender, interromper ou prorrogar o prazo foi regularmente franqueada e não atendida no tempo devido.

O argumento da parte limita-se a rememorar notícias e comunicações sobre indisponibilidade do sistema, sem infirmar o ponto nuclear da decisão, que é a extemporaneidade da comprovação, circunstância que impede o afastamento do vício temporal reconhecido. Nessa linha, a mera indicação de indisponibilidade não substitui o cumprimento da ordem de regularização no prazo assinalado, nem autoriza, a posteriori, a convalidação de ato já alcançado pela preclusão temporal.

No que tange à alegação de inexistência de preclusão para comprovação da tempestividade, também não assiste razão ao agravante. A decisão agravada registrou que houve intimação específica para apresentação, em prazo certo, de documentação idônea destinada a demonstrar eventual suspensão ou prorrogação dos prazos; porém, a defesa não observou o termo e apresentou a regularização fora do lapso, o que inviabiliza o aproveitamento da comprovação para afastar a intempestividade. Em contexto de processo eletrônico, a disciplina procedimental impõe observância estrita às ordens de saneamento, não sendo possível acolher justificativa posterior que desconsidere a preclusão já operada. Trata-se de óbice objetivo, desvinculado do mérito do recurso especial, e que permanece incólume ante os argumentos deduzidos.

Ao permanecer inerte quando intimada especificamente para regularizar a representação processual e comprovar a tempestividade mediante documento hábil,

operou-se a preclusão temporal. A tentativa de suprir a exigência apenas em sede de agravo regimental, após o transcurso do prazo concedido para saneamento, não é admitida, em respeito à segurança jurídica e ao devido processo legal.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. COMPROVAÇÃO INTEMPESTIVA DA SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE, APÓS INTIMAÇÃO PARA FAZÊ-LO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do STJ que não conheceu do recurso especial, em razão da ausência de comprovação de feriado local.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento do recurso especial, mesmo diante da ausência de comprovação do feriado local, com base nos princípios da eficiência e da plenitude de defesa, e pela ausência de prejuízo à parte recorrida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A parte recorrente não comprovou o feriado local tempestivamente, mesmo após intimação para tanto.

4. O descumprimento da regularização do vício processual apontado induz à preclusão para o ato, não sendo possível sua regularização em momento posterior.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.207.176/AL, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/9/2025, DJEN de 22/9/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO DE 15 DIAS CORRIDOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO, NO PRAZO OPORTUNO, DE SUSPENSÃO PROCESSUAL POR FERIADO LOCAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do egrégio Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de recurso especial por intempestividade, ao fundamento de que foi interposto fora do prazo de 15 dias corridos previsto no art. 994, VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º, e 1.042, caput, do CPC, e 798 do CPP. Os agravantes alegam que o prazo foi prorrogado em razão da suspensão processual ocorrida em 23/4/2025 (feriado estadual - Dia de São Jorge, Lei estadual n. 5.198/2008), requerendo o reconhecimento da tempestividade e o regular processamento do recurso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a ausência de comprovação, no prazo assinalado, da suspensão processual por feriado local impede o reconhecimento da tempestividade do recurso especial interposto após o prazo de 15 dias corridos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. *O prazo para interposição de agravo em recurso especial, em matéria penal, é contado em dias corridos, conforme o art. 798 do CPP, não se aplicando a contagem em dias úteis prevista no art. 219 do CPC.*

4. *A suspensão do prazo processual por feriado local deve ser comprovada documentalmente no ato da interposição do recurso ou no prazo concedido pelo Tribunal, sob pena de preclusão temporal.*

5. *A parte foi intimada, nos termos do art. 1.003, § 6º, do CPC e da Resolução STJ/GP n. 15/2020, para comprovar eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo, mas permaneceu inerte, acarretando o reconhecimento da intempestividade.*

IV. DISPOSITIVO

6. *Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no AREsp n. 2.960.745/RJ, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 25/8/2025.)

Quanto às teses de mérito sobre a dosimetria da pena, relativas à culpabilidade e às circunstâncias do crime, o agravo regimental reproduz substancialmente o conteúdo do recurso especial, sem afastar os óbices processuais que impediram o conhecimento na origem e foram reafirmados na decisão monocrática. A insurgência pretende que se alcance o mérito por via reflexa, mas a decisão agravada não ingressou nessa seara por reconhecer vício temporal que obsta o processamento.

Em síntese, os argumentos do agravante não infirmam os fundamentos autônomos da decisão agravada. Persistem a intempestividade do recurso especial, a intempestividade do agravo em recurso especial e a preclusão consumada quanto à comprovação extemporânea de suposta suspensão de prazos, razões suficientes para manter, integralmente, o não conhecimento do agravo em recurso especial. Por conseguinte, descabe a abertura do mérito recursal ou a concessão de habeas corpus de ofício, ausente flagrante ilegalidade apta a justificar atuação excepcional.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.141.107 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0490453-8

Número de Origem:

00021336120228160086 00037522120258160086 21336120228160086 37522120258160086

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOAO LOURENCO MARTINS FILHO

ADVOGADO : MIKHAEL BEFFA BUENO - PR089023

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

AGRAVADO : C H M - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO

ADVOGADA : SUZANE ROSANGELA BUSATTA DO PRADO - PR030422

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOAO LOURENCO MARTINS FILHO

ADVOGADO : MIKHAEL BEFFA BUENO - PR089023

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

AGRAVADO : C H M - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO

ADVOGADA : SUZANE ROSANGELA BUSATTA DO PRADO - PR030422

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026